PARECER PRÉVIO - PA00 - 83/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4082/2020
PROTOCOLO	: 2032362
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – QUADRO DO SUPERAVIT/DÉFICIT NÃO ELABORADO CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 43 § 2º DA LEI N. 4.320/64 E O MCASP 8ª EDIÇÃO – QUADRO AUXILIAR – INCONSISTÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – IRREGULARIDADE SANADA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – INCONSISTÊNCIA NA ESCRITURAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO E DO BALANÇO PATRIMONIAL – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E ATO LEGAL AUTORIZADOR – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Aquidauana**, referentes ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do senhor **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, prefeito municipal, com fundamento no art. 21, inciso I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas de escrituração contábil e a integridade das demonstrações contábeis quando enviadas ao TCE/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas de governo da Prefeitura Municipal de Aquidauana, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Odilon Ferraz Alves Ribeiro, prefeito municipal, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.4.1 do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/ 2018.

Inicialmente a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), a Auditoria e a Procuradoria de Contas constataram irregularidades, o interessado foi intimado e apresentou resposta.

Após análise da manifestação do interessado, a equipe técnica e a Procuradoria de Contas concluíram pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação (ANA - DFCGG/CCM - 6005/2023, fls. 2265/2275; e PAR - 1ª PRC - 11064/2023, fls. 2278/2283).

O responsável juntou novos documentos às fls. 2285/2547.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que já constam análise da equipe técnica, parecer da Procuradoria de Contas, que o responsável foi intimado e apresentou resposta, serão analisadas as irregularidades e impropriedades, dessa forma, passo ao mérito:

Situação encontrada	Fundamentação	Resposta do interessado	Conselheiro-Relator
Saldo residual dos recursos do FUNDEB ficou acima do limite previsto em Lei.	Art. 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07.	O Fundeb recebeu em 2019, a título de transferências correntes e receitas patrimoniais, oriundas de rendimentos de aplicações financeiras, o montante de R$ 21.687.839,82, restando na conta banco em 31/12/2019, o total de R$ 319.777,53, correspondente a 1,47% do total re-	O primeiro ponto é que a divergência no cálculo apresentado inicialmente pela DFCGG e pela Auditoria, se deve pela utilização do superávit do exercício anterior. A Auditoria apontou que não houve superavit, por não haver diferença positiva entre ativo financeiro e passivo financeiro.

		cebido no exercício, cumprindo o que determinava a Lei 11.494/2007.	A DFCGG constatou que houve superavit nas fontes especificas do Fundeb (18 e 19). O segundo é que o gestor utilizou as fontes 00, 01 e 10 para realização de despesas do Fundeb, o que justificaria a diferença negativa entre ativo e passivo financeiro. Assim, em observância ao art. 8º da LRF, concordo com o cálculo apresentado pela DFCGG, no entanto, entendo que o saldo residual deve ser analisado nas contas de gestão do Fundeb TC/3670/2020.
Inconsistência no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida	Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça 96) Anexo 17 – Dívida Flutuante (peça 25) RGF Anexo 2 (TC/8744/2019 peça 13)	as Conta de Investimento e os Restos a Pagar Processado do Aquidauana-Prev (RPPS), conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais 3ª Edição, Pág.45 (Relatórios de Gestão Fiscal - RGF) o 2 Anexo 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida são obrigatoriamente “DEDUZIDOS”. Demonstrou que não há distorção entre os valores apresentados no Anexo 17 - Divida Flutuante com relação com ao Anexo 2 – Demonstrativo da Dívida Consolida Liquida – RGF, demonstrando que a diferença refere-se a Dedução conta Investimento - Aquidauana-Prev - RRPS	Ficou evidenciado que a diferença questionada, no saldo de caixa e equivalentes de caixa refere-se à não dedução conta Investimento, portanto considero sanada a irregularidade.
Inconsistências no Balanço Patrimonial O Balanço Patrimonial da Prefeitura apresenta saldo de	MCASP 8ª Edição, Parte V, item 4, e art. 43 § 2º da Lei n. 4.320/64	Quanto as diferenças do valor apresentado na conta “caixa e disponibilidade de caixa” no valor de R$ 68.068.330,88 com os valores das conciliações	Foi reencaminhada a conciliação da conta bancária 001-1, sanando o apontamento (fl. 1627) quanto à inconsistência no saldo

R$ 68.068.330,88 na conta Caixa e Equivalente de Caixa. Em análise as conciliações encaminhadas, apurou-se que o saldo contábil perfaz R$ 67.310.433,83. Inconsistência no saldo conciliado da conta 001-1 (fl. 540), além da ausência de diversos extratos bancários. Verifica-se que o Quadro do Superavit/Déficit não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei n. 4.320/64 e o MCASP 8ª edição, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.	Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fls. 348/350) Conciliação Bancaria (fls. 512/568) Extratos Bancários (fls. 569/970)	bancárias, ocorreram por um lapso de nossos serviços que deixaram de encaminhar algumas conciliações bancárias e extratos no Balanço, e na oportunidade estamos enviando em anexo. Com relação as pendências registradas nas “conciliações bancarias e falta dos extratos”, ocorreu porque as contas bancárias são muito antigas e que já estavam encerradas no final do exercício de 2019 que impossibilitou a emissão destes extratos, faltando fazer a regularização das pendências registradas nas conciliações que foram retificadas no exercício de 2020, conforme conta razão que estamos encaminhando em anexo. Justificamos que as pendências foram sanadas no exercício de 2020, conforme conta “Anexo 2 - Nota Explicativa das Contas Bancárias” que faz parte desta defesa em anexo. esclarecer que as distorções do Ativo Financeiro sobre o Passivo Financeiro apresentado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro no Balanço Patrimonial – Anexo 14, que foi enviado como peça obrigatória do Balanço Geral, e por um “lapso não observamos tal distorção” no processo de conversão dos dados contábeis em “XML” que foram transmitidos no sistema ‘eContas” no Portal do Jurisdicionados, por estas razões da diferença apresentada no Anexo 14.	conciliado da referida conta. Quanto ao Quadro do Superavit/Déficit, considerando que é um quadro auxiliar do quadro principal, entendo que a irregularidade foi sanada, no entanto, recomendo ao gestor que observe com maior rigor as normas de escrituração contábil. Diante das justificativas e documentos juntados considero a divergência entre as conciliações encaminhadas e o saldo contábil sanada.

Inconsistência na Demonstração das Variações Patrimoniais Verifica-se que o valor registrado em "Constituição de Provisões", de R$ - 702.042,72 estão com saldo invertido.	MCASP 8ª Edição, Parte V, item 5 Prestação de Contas do RPPS (TC/3923/2021)	Esclarecemos que o resultado do valor invertido registrado em "Constituição de Provisões", de R$ - 702.042,72 nas Demonstração das Variações Patrimonial – Anexo 15, está incluído no resultado final do Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial – Anexo 14 no valor de R$ 74.838.059,60, não apresentando erros de fechamento do Balanço no exercício de 2019. Mesmo assim com e a redução da conta invertida o município ainda apresentaria um Patrimônio Líquido Positivo de R$ 74.136.016,88, caso fosse permitida a correção dentro do mesmo exercício. A conta invertida ocorreu no Instituto de Previdência – AQUIDAUANAPREV, conforme registrado no seu Balanço no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais do Aquidauana-Prev, que estamos encaminhando em anexo, portanto, o questionamento deveria ser tratado no Balanço do Instituto, sendo que por força da Consolidação Geral estamos aqui respondendo a contento a questão achada no Processo TC/4082/2020.	Conforme justificativa e documentos juntados pelo gestor, considero a irregularidade sanada, e recomendo ao gestor que observe o princípio da integridade das demonstrações contábeis.
Inconsistência na escrituração do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial. Cancelamento de Restos a Pagar Processados.	Decreto n. 177, (fl. 1536) Extratos Bancários (fls. 569/970) Publicação dos Balanços (fls. 1242/1246 e	Os cancelamentos em quase sua totalidade se referiam a despesas processadas indevidamente, como por exemplo: liquidadas em empenho errôneo; liquidações que depois de efetuadas foi detectado que as notas fis-	O jurisdicionado encaminhou: a Publicação dos Balanços (fls. 1242/1246 e 1573/1612); as Leis Autorizativas da Dívida Fundada: Encaminhada a Lei n. 2585/2018 (fl. 1617) e Lei n. 2603/2018 (fl. 1620); o Ato legal de Cancelamento dos restos a

	1573/1612). Dívida Flutuante (fl. 363)	cais não guardavam consonância com o valor da liquidação, Saldos de Restos não utilizados, entre outros motivos. O Decreto Municipal n. 177, de 04/11/2019, em seu artigo 7º autoriza o cancelamento de dividas passivas, que prejudiquem o resultado Patrimonial do Exercício, dispositivo que utilizamos para grande parte do total cancelado, pois Restos a Pagar são dividas passivas. Vale aqui ressaltar que o direito do credor é preservado, com o processo de reconhecimento da dívida sendo efetuado no exercício seguinte, a conta do elemento de despesa 3190.92 ou 3390.92 – Despesas de Exercícios Anteriores.	pagar: encaminhado o Decreto n. 177, (fl. 1536), entretanto, não autoriza, especificamente, o cancelamento dos restos a pagar já processados, se fazendo necessária justificativa detalhada. Extratos Bancários: analisado acima. Termo de Conferencia do Almoxarifado: Inobstante a ausência da Peça "Declara de Inocorrência", o gestor respondeu que não possui Almoxarifado central, e que as aquisições são realizadas para consumo em pequenas quantidades. Considero sanada a irregularidade, e recomendo ao gestor que observe com maior rigor as normas aplicadas à administração pública.

DISPOSITIVO

Considerando que a resposta à intimação e os documentos juntados sanaram as irregularidades, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação da equipe técnica e da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Aquidauana, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Odilon Ferraz Alves Ribeiro, prefeito municipal, inscrito sob o CPF n. 609.079.321-34, com fundamento no art. 21, inciso I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas de escrituração contábil e a integridade das demonstrações contábeis quando enviadas ao TCE/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS